

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.164798/2016-10

EDITAL Nº 13/2017

RAZÕES:	Recurso contra a habilitação.
RECORRENTE:	Consórcio HOLLUS/PROGAIA. HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda. CNPJ nº 06.267.018/0001-30 PROGAIA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP CNPJ nº 04.291.396/0001-24
RECORRIDA:	PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. CNPJ nº 80.996.861/0001-00

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública do Tipo Técnica e Preço para a *Contratação de empresa especializada para a execução, dos serviços de apoio à Gestão Espeleológica dos empreendimentos da VALEC*, contra o Resultado da Habilitação da licitante recorrida.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:

- a) A recorrida não apresentou a Declaração de Conhecimento dos Serviços, prevista no item 9.1.5 do Edital.
- b) Inobservância do princípio da legalidade e da vinculação ao Edital.
- c) Entende que a recorrida deveria ter sido inabilitada face o item 12.4.2 do Edital.

2. Finaliza da seguinte forma:

Logo, pelo princípio da vinculação ao edital, não poderia a VALEC considerar que a declaração de indicação de instalações, aparelhamento e pessoal, é capaz de demonstrar que a PROSUL tinha conhecimento dos serviços, inexistindo a apresentação de declaração de Conhecimento dos Serviços, prevista no item 9.1.5 e modelo constante do Anexo III-D.

3. Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão para inabilitar a licitante PROSUL Projetos, Supervisão e Planejamento LTDA.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

4. Em contraponto ao manifestado pela recorrente, alega a recorrida resumidamente que:

- a) Alínea “c” do item 9.1.5 do Edital remete à Declaração de Conhecimento dos Serviços e ao Anexo III-D, inexistente no Edital, impossibilitando o cumprimento da exigência.
- b) Houve repetição da exigência no item 1.1 do Anexo II – Indicações Particulares, e que cumpriu o item no bojo da Proposta Técnica.
- c) A declaração não está no rol taxativo da Lei nº 8.666/93, não podendo fundamentar a inabilitação da recorrida.

5. Ao final requer a improcedência do recurso apresentado pois desprovido de fundamentos que sustentem suas alegações.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

6. Da análise de toda argumentação trazida tanto pela recorrente quanto pela recorrida, a Comissão entende por manter toda a argumentação já exposta no Relatório de Habilitação já divulgado, conforme abaixo:

Relativamente à ausência da Declaração de Conhecimento dos Serviços na documentação de habilitação da PROSUL, a Comissão entendeu que a ausência não prejudica o certame pelas seguintes razões:

1. Não consta do rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Dessa

forma, inabilitar a licitante pela ausência da referida Declaração seria ato irregular e prejudicial à competitividade;

2. A referida declaração poderia ter sido exigida juntamente com a Proposta de Preços em detrimento à eventual vistoria no local da execução. O Termo de Referência não estabeleceu a obrigatoriedade ou faculdade na realização da vistoria, tornando a declaração a única opção por parte dos licitantes.

3. A exigência da declaração encontra amparado no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o que também consta do item 10.1, alínea “k” do Edital (Proposta Técnica) que se refere à apresentação de declaração de indicação de instalações, aparelhamento e pessoal, o que por si, demonstra o conhecimento dos serviços. Em caso de ausência da referida declaração na ocasião da abertura das Propostas Técnicas, ocasionará a desclassificação da licitante.

4. Não houve questionamento ou impugnação acerca do erro do edital;

5. Não há prejuízo na apresentação da referida declaração na proposta técnica, de preços ou mesmo que esta seja consignada na Ata da próxima sessão, a qualquer das licitantes uma vez que a fase em que se encontra a licitação (habilitação) não classifica ou desclassifica a proposta em detrimento dessa ausência.

7. E ainda acrescentar que a **decisão de habilitação das três participantes** levou em consideração a peculiaridade do objeto contratado, a reduzida capacidade técnica do mercado e o número reduzido de participantes na licitação. Pela análise da Superintendência de Meio Ambiente da VALEC, por meio da Nota Técnica nº 13/2019-SUAMB, haveria a eventual possibilidade de inabilitação de todas as três participantes. Porém, tal decisão não apraz a necessidade da administração, nem ao procedimento licitatório, e os defeitos encontrados são oriundos de equívocos textuais dos Anexos I e II do Edital, com ínfimo risco de ocasionar prejuízo na execução do contrato, uma vez que as três participantes se qualificaram tecnicamente, cabendo ainda a análise da Proposta Técnica.

8. Dessa forma, visando a competitividade, por se tratar da última licitação da VALEC regida ainda pela Lei nº 8.666/93, cuja habilitação é realizada primeiramente, e tendo em vista que ainda serão analisadas as Propostas Técnicas, a Comissão entendeu que os Princípios da Competitividade, da Isonomia e do Interesse da Administração superam o da estrita vinculação ao instrumento convocatório quando, no caso, não há ilegalidade no ato praticado pela Comissão. Pelo contrário, a Comissão afastou a exigência equivocada no Edital em detrimento ao determinado nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Enfatize-se que nenhuma licitante questionou a exigência na fase de esclarecimentos e impugnação ao Edital.

9. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. Acórdão 93/2015-Plenário/TCU.

10. Por fim, o critério de julgamento da licitação é a combinação da melhor técnica aliada ao melhor preço. Manter as três participantes para disputarem na real necessidade de avaliação atingirá o objetivo central da licitação, que é contratar a licitante capacitada para a realização dos serviços com o preço justo.

11. Reitera-se que o único quesito não apresentado pela Recorrida foi a declaração que não pode ser exigida na fase de habilitação.

12. Dessa forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

IV. DO JULGAMENTO TARDIO:

13. Desde já se justifica a demora na realização do julgamento conforme determina o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a reduzida equipe de apoio atualmente vinculada à Superintendência de Licitações e Contratos, bem como determinações internas do Conselho de Administração de reduzir as contratações, mantendo-se apenas as contratações necessárias.

V. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, mormente ao rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pelo **Consórcio HOLLUS/PROGAIA**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Por se tratar de Recurso Administrativo fundamentado no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Eduardo Antônio Tavares Quadros
Membro

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Alex Paiva Rampazzo
Membro

Portaria nº 318/2018

Original assinado no processo